

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 3.478, DE 2000 (APENSOS PL n.º 3.529/00 E n.º 3.572/00)

“Altera a redação do inciso II do art. 202 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996.”

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado RICARDO FERRAÇO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a redação do inciso II do art. 202 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para determinar que produtos falsificados sejam destinados a entidades de assistência social sem fins lucrativos, legalmente constituídas, após a “retirada ou descaracterização da marca falsificada nos volumes ou produtos que a contiverem”.

Justificando sua iniciativa, o autor classifica de “inconcebível” o sistema atual, que permite ao fabricante destruir os produtos falsificados, ante a pobreza e a desigualdade que grassam no Brasil, defendendo uma nova regulamentação que possibilite, “sem desvirtuar o valor patrimonial do produto consubstanciado na marca, sua utilização pelos milhares de carentes existentes no país”. A retirada ou descaracterização da marca nos produtos, efetuada antes de sua distribuição, prossegue, “evitará seu aviltamento, isentando de dano patrimonial o fabricante”.

Em apenso acham-se os Projetos de Lei n.º 3.529, de 2000, do Deputado CLEMENTINO COELHO, e n.º 3.572, de 2000, do Deputado JAIR BOLSONARO. Ambas as proposições apensadas têm o mesmo objetivo da

principal, não excluindo entretanto a possibilidade de destruição dos produtos falsificados hoje prevista na Lei de Propriedade Industrial. A inovação consiste em dispor que “sempre que possível a destruição ou inutilização da marca falsificada sem a destruição dos produtos que a contiverem, a autoridade que houver determinado sua apreensão, destiná-los-á ao Programa Comunidade Solidária, para doação a pessoas carentes”.

As proposições em análise receberam parecer pela aprovação na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, com substitutivo apresentado pelo relator, Deputado JURANDIL JUAREZ, o qual, sem excluir a possibilidade de destruição dos produtos, conforme a legislação hoje em vigor, permite que, “sempre que possível a destruição ou inutilização da marca falsificada, com a preservação dos produtos, a autoridade que determinar a apreensão destiná-los-á, de imediato, a entidades de assistência social, legalmente constituídas, sem fins lucrativos, para distribuição a pessoas necessitadas”.

Aberto o prazo regimental, não foram oferecidas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos regimentais, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em epígrafe.

De seu exame, verifica-se que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Entendemos, contudo, que os Projetos de Lei n.º 3.529, de 2000, e n.º 3.572, de 2000, ao dispor sobre a utilização e destinação dada aos produtos falsificados pelo Programa Comunidade Solidária, violam competência exclusiva do Presidente da República, visto que somente o chefe do Poder

Executivo tem a iniciativa para projetos de lei que disponham sobre as atribuições dos órgãos da Administração Federal (CF, art. 61, § 1º, e).

Nada tendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa dos projetos, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.478, de 2000, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, bem como pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei n.º 3.529, de 2000, e n.º 3.572, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado RICARDO FERRAÇO
Relator